



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CAP

PARECER CONJUNTO Nº 0014/2026/CCJ/COF/CAP/AL

PROJETO : Projeto de Lei Ordinária nº 0022/2026-GEA
AUTOR : Poder Executivo
EMENTA : Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 0786, de 29 de dezembro de 2003, que trata da Gratificação de Aeronauta e dá outras providências.
RELATORIA : Deputada Dayse Marques


I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 0022/2026/GEA, de autoria do Governo do Estado do Amapá, que altera a redação do art. 2º, da Lei nº 0786, de 29 de dezembro de 2003, que trata da Gratificação de Aeronauta e dá outras providências.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria em tela foi devidamente lida em expediente de Sessão Extraordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, “d” do Regimento Interno desta Casa de Leis, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, da Comissão de Orçamento e Finanças – COF e da Comissão de Administração Pública - CAP, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao Projeto em tela.

Diante disso, compete a este relator a análise acurada quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa e do mérito da matéria, conforme o disposto no § 1º, § 3º e § 13, do artigo 36 da Resolução nº 0091, de 26 de abril de 2006, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

É o breve relatório. 

II – VOTO DO RELATOR(A)

O Projeto de Lei sob análise chegou a esta Casa de Leis por intermédio da Mensagem nº 0029/2026-GEA, na qual o Chefe do Poder Executivo justifica a necessidade de alteração da redação do art. 2º da Lei nº 0786, de 29 de dezembro de 2003, objetivando a atualização Gratificação de Aeronauta, em razão da defasagem remuneratória verificada em comparação com funções similares, bem como em observância aos princípios da isonomia e da valorização das carreiras públicas.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, não há quaisquer obstáculos, uma vez que o Projeto de Lei em epígrafe trata de remuneração de servidores públicos, matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado, consoante o art. 104, parágrafo único, II, da Constituição Estadual.

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição. Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Estado ou aumento de sua remuneração.

Para melhor visualização das alterações propostas, apresenta-se, a seguir, quadro comparativo entre a redação vigente do art. 2º da Lei nº 0786, de 29 de dezembro de 2003, e a nova redação sugerida pelo Projeto de Lei nº 0022/2026, evidenciando, de forma sistematizada, as modificações introduzidas no regime jurídico da Gratificação de Aeronauta:

LEI Nº 0786/2003	PLO N.º 0009/26-GEA
<p>Art. 2º A Gratificação de Aeronauta estabelecida no art. 8º, da Lei nº 0028, de 16 de setembro de 1992, alterada pela Lei nº 0185, de 15 de dezembro de 1994, para ocupantes dos Cargos de Piloto de Aeronave, Mecânicos de Manutenção de Aeronaves e Auxiliar de Mecânico de Manutenção de Aeronaves do quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, ficando assim, estabelecidos: <u>(redação dada pela Lei nº 2.308, de 09.04.2018)</u></p> <p>§ 1º Para a função de Piloto de Linha Aérea será o valor de R\$ 10.755,06 (dez mil setecentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos). <u>(incluído pela Lei nº 2.308, de 09.04.2018)</u></p> <p>§ 2º Para a função de Piloto Comercial Multimotor e IFR será fixado o percentual equivalente a 80% (oitenta por cento) da</p>	<p>Art. 2º A Gratificação de Aeronauta estabelecida no art. 8º, da Lei nº 0028, de 16 de setembro de 1992, alterada pela Lei nº 0185, de 15 de dezembro de 1994, para ocupantes dos Cargos de Piloto de Aeronave, Mecânicos de Manutenção de Aeronaves e Auxiliar de Mecânico de Manutenção de Aeronaves do quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, desde que possua e esteja com as habilitações válidas para operar as aeronaves do Governo do estado e que esteja cumprindo a escala de serviço aos sábados, domingos, feriados e horários noturnos sem prejuízo de sua jornada de trabalho diário, ficando assim, estabelecidos:</p> <p>§ 1º Para a função de Piloto de Linha Aérea será o valor de R\$ 21.510,12 (Vinte</p>

<p>Função de Piloto de Linha Aérea. <u>(incluído pela Lei nº 2.308, de 09.04.2018)</u></p> <p>§ 3º Para a função de Mecânico de Manutenção de Aeronave Turbo-Hélice será fixado o percentual equivalente a 30% (trinta por cento) da Função de Piloto de Linha Aérea. <u>(incluído pela Lei nº 2.308, de 09.04.2018)</u></p> <p>§ 4º Para a função de Auxiliar de Mecânico de Manutenção de Aeronave será fixado o percentual equivalente a 10% (dez por cento) da Função de Piloto de Linha Aérea. <u>(incluído pela Lei nº 2.308, de 09.04.2018)</u></p>	<p>e um mil, quinhentos e dez reais e doze centavos).</p> <p>§ 2º Para a função de Piloto Comercial Multimotor e IFR será fixado o percentual equivalente a 80% (oitenta por cento) da Função de Piloto de Linha Aérea.</p> <p>§ 3º Para a função de Mecânico de Manutenção de Aeronave Turbo-Hélice será fixado o percentual equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da Função de Piloto de Linha Aérea.</p> <p>§ 4º Para a função de Auxiliar de Mecânico de Manutenção de Aeronave será fixado o percentual equivalente a 27% (vinte e sete por cento) da Função de Piloto de Linha Aérea.</p>
--	---

Da análise comparativa entre a redação vigente do art. 2º da Lei nº 0786/2003 e a nova redação proposta pelo Projeto de Lei nº 009/2026, é possível identificar alterações substanciais tanto de conteúdo quanto de técnica normativa, conforme se passa a expor.

Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei promove maior detalhamento dos requisitos para percepção da gratificação, passando a exigir expressamente que o servidor possua habilitação válida e esteja efetivamente escalado para atuação em condições específicas, tais como finais de semana, feriados e horários noturnos, sem prejuízo da jornada ordinária. Tal inclusão reforça o caráter condicionado e vinculado ao efetivo exercício da atividade especial, conferindo maior segurança jurídica à norma.

Em segundo lugar, verifica-se significativa alteração na estrutura remuneratória da gratificação, com a fixação de valores e percentuais claramente definidos. O PLO estabelece valor nominal para a função de Piloto de Linha Aérea (R\$ 21.510,12), utilizando-o como base de cálculo para as demais funções, que passam a ser remuneradas por percentuais proporcionais. Essa sistemática substitui eventual redação anterior menos precisa, promovendo padronização e hierarquização remuneratória entre os cargos, o que atende ao princípio da razoabilidade administrativa.

Por fim, sob o aspecto material, as alterações propostas demonstram alinhamento com os princípios constitucionais **da isonomia, eficiência e valorização do servidor público**, uma vez que buscam corrigir distorções remuneratórias e adequar a gratificação à complexidade e à responsabilidade das funções desempenhadas, conforme destacado na justificativa do Poder Executivo.

Dessa forma, conclui-se que as modificações introduzidas pelo Projeto de Lei não apenas atualizam a legislação vigente, mas também promovem maior coerência normativa, transparência remuneratória e adequação às exigências contemporâneas da Administração Pública.

No que tange aos aspectos orçamentário-financeiros, consta da referida mensagem, que a proposta decorre de estudos técnicos realizados no âmbito da

Secretaria de Estado de Transporte – SETRAP, com análise conjunta de órgãos como SEAD, SEFAZ e SEPLAN, evidenciando a adequação técnica e orçamentária da medida.

Entendo assim que o projeto quanto ao aspecto constitucional e quanto aos aspectos normativos das comissões de mérito estão aptos para sua aprovação e que não existem impedimentos no âmbito da administração pública tampouco no plano orçamentário e financeiro assim que impeçam sua regular tramitação.

Por fim, em relação à técnica legislativa, não há qualquer impedimento ao texto empregado no projeto, considerando que está em consonância com a Lei Complementar nº 0024, de 08/01/04, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis e demais atos normativos estaduais.

Diante de todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0022/2026-GEA, de iniciativa do Governador do Estado do Estado do Amapá.


Deputada DAYSE MARQUES

Relatora

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, de Orçamento e Finanças – COF, e de Administração Pública – CAP da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer da relatoria ao Projeto de Lei nº 0022/2026-GEA.


Macapá, 06 de abril de 2026.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:


Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro



Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS A FAVOR:

COF:


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente


Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Membro


Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

VOTOS A FAVOR:

CAP:

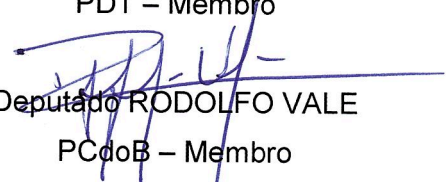


Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO – Presidente


Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA
PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU
PV – Membro



Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Membro



Deputada EDNA AUZIER
PSD – Suplente

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA – Suplente

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS

PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES

SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN

REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU

PV – Suplente

VOTOS CONTRA:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL

UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA

PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU

PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Suplente

Deputada TELMA NERY

CIDADANIA – Suplente